

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	00999/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 021/IPSNH/2023 (pág. 11 – ID 1555123)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/2018, de 22 de março de 2018.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n.º 3468, de 09/05/2023, retroagindo a data do óbito em 05/04/2023 (pág. 13 – ID 1555123)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.497,30 (pág. 3 – ID 1555125)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Nalvina Pereira Santana
MATRÍCULA:	897 (pág. 11 – ID 1555123)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 11 – ID 1555123)
CPF:	XXX.199.932-XX (pág. 11 – ID 1555123)
DATA DO ÓBITO:	05/04/2023 (pág. 10 – ID 1555123)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Eliseu de Deus Santana (cônjuge)
CPF:	XXX.022.002-XX (pág. 11 – ID 1555123)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 11 – ID 1555123)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidora **Nalvina Pereira Santana**, concedida ao beneficiário senhor

1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Eliseu de Deus Santana (cônjuge) conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		11 ID 1555123
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiário da pensão;	X		2 ID 1555123
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		5 ID 1555124
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		6-7 ID 1555125
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.		X	

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal.

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/2018, de 22 de março de 2018.	Instituidora ativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Conforme documentação carreada aos autos verifica-se a qualidade de segurada da instituidora da pensão devidamente comprovada, vez que era servidora ativa pertencente ao quadro de pessoal da SEMUSA.

7. Do mesmo modo que, a dependência previdenciária do beneficiário, se comprova com a certidão de casamento (pág. 2, ID 1555123), e o evento morte mediante a certidão de óbito (pág. 10, ID 1555123).

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, a servidora estava laborando regularmente, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos do Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/2018, de 22 de março de 2018.

3.2. Dos proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora ativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Os valores serão corrigidos na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.	R\$ 1.497,30 (pág. 3 – ID 1555125)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que o beneficiário **Eliseu de Deus Santana (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de maio/2023, conforme demonstrado no recibo de pagamento de proventos (pág. 5 – ID 1555125).

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Eliseu de Deus Santana (cônjuge)**, beneficiário da servidora **Nalvina Pereira Santana**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, no percentual de 100% (cem por cento) com base no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/2018, de 22 de março de 2018.

5. Proposta de encaminhamento.

13. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho-RO, 18 de junho de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 19 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO